

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

---

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 13 — PR  
(Registro nº 90.95174)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Contas da União*

Interessado: *João Gomes*

**EMENTA: Conflito de atribuições.**

**Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional do Trabalho.**

**Competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito.**

**Conflito não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida a hipótese de pedido de aposentadoria formulado por João Gomes, Vogal representante dos empregadores, em exercício na junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, Paraná.

A pretensão foi deferida, por maioria de votos, em resolução administrativa (fls. 18/27) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Remetidos os autos ao Tribunal de Contas da União, foram os mesmos devolvidos ao Tribunal Trabalhista, “com proposta de diligência para revisão do cálculo dos proventos ante a orientação vigente a partir da Decisão de 11-08-87 (TC 450.435/85-7 Anexo XI da Ata nº 55/87) e atribuição da Gratificação Adicional conforme decidido na Sessão de 20-10-87 (TC 650043/86-3 Anexo IX da Ata nº 78/87) e múltiplos julgados posteriores”, (fl. 36).

À fl. 39, o Presidente do TRT despachou restituindo o processo ao TCU, sem cumprimento da diligência requerida, em face do posicionamento daquela Corte Trabalhista quanto à matéria questionada.

Mantida a diligência, apresentou o TRT da 9ª Região o presente conflito de atribuições, pretendendo definir a quem cabe “o poder de fixar os limites dos proventos de aposentadoria de seus membros e servidores de modo geral”.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República à fl. 60, opinando pelo não conhecimento do conflito, com remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Reportando-se a caso idêntico, objeto do Conflito de Atribuições nº 11 — SC, relator o eminente Ministro José de Jesus, levado a julgamento nesta mesma sessão, o titular da Subprocuradoria-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, sugere a remessa dos autos ao Supremo Tribunal para que se digne decidir sobre o conflito.

E tem razão.

Inobstante a redação do art. 105, inciso I, letra g, da Constituição Federal — compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre os deste e da União — tem prevalecido o entendimento segundo o qual cabe à nova Corte Maior dirimir a controvérsia.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o conflito diante de manifestação do Tribunal de Contas da União, a respeito dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria dos juízes classistas de primeiro grau.

Envolvendo o dissenso um Tribunal Superior, o Tribunal de Contas da União, parece caracterizado o conflito de que trata o art. 102, I, *a*, da Carta da República, segundo decisões do STF trazidas pelo representante do Ministério Público (fls. 63/64), acrescentando:

“É que o STM, o TST são tribunais superiores de nível hierárquico igual ao do STJ, não podendo ser as suas decisões submetidas a um Tribunal de idêntico posicionamento no elenco dos órgãos do Poder Judiciário.

Na espécie, irrecusável é a aplicação de igual regra, visto que o Tribunal de Contas da União, malgrado não integre o Poder Judiciário, a Constituição alçou-lhe ao *status* de Corte Superior, do mesmo nível que os tribunais superiores (STM, TST e STJ), ao dotar-lhe das relevantes atribuições. E tanto é certo que os seus atos só se submetem, na sede do mandado de segurança e do *habeas data*, ao controle do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *d.*) (fl. 64)

Assim, não se conhece do conflito, remetendo-se os autos ao Excelso Pretório, na forma como, aliás, já procedeu esta 1ª Seção ao apreciar o Conflito de Competência nº 1.088-SP (Min. Garcia Vieira, em 08-05-90).

#### EXTRATO DA MINUTA

CAt nº 13 — PR — (Reg. nº 90.95174) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Suscitado: Tribunal de Contas da União. Interessado: João Gomes.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (em 13-11-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.